



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002097/93-10
Recurso Nº : 116.402
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ex. 1989 a 1991
Recorrente : TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão Nº : 103-19.453

TRD - JUROS DE MORA – Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitisse-a a aplicação da TRD como juros de mora sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória Nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218/91.

MULTA DE OFÍCIO - Aplica-se aos lançamentos de ofício, a multa de 50%, prevista no Artigo 728, Inciso II, do RIR/80.

IRF - Inaplicável a exigência do Imposto de Renda na Fonte, formalizada com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quando ficar comprovado que a redução do lucro líquido não ensejou distribuição de lucros aos sócios.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRF a importância de Cr\$ 550.000,00 no exercício de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10850.002097/93-10

Acórdão Nº : 103-19.453

Recurso Nº : 116.402

Recorrente : TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica qualificada no processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve em parte as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração, lavrados em 16/12/93, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 42/52), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 53/59) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 60/66).

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, que culminou com a lavratura de Auto de Infração Matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e diz respeito as seguintes irregularidades descritas pela autoridade autuante:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário, relativo a ingressos de numerário promovido pelos sócios, no valor total de Cz\$ 11.500.000,00;
2. passivo fictício - omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas, no montante de Cz\$ 1.075.137,69;
3. omissão de receita operacional, caracterizada pela insuficiência ou ausência de contabilização de bens de natureza permanente (veículo Gol CL adquirido em 10/04/90), no montante de Cr\$ 550.000,00;
4. glosa de despesa operacional, caracterizada pelo registro de bens de natureza permanente contabilizados como despesa operacional, no montante de Cr\$ 1.306.436,85;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10850.002097/93-10

Acórdão Nº : 103-19.453

5. correção monetária credora menor que a devida, em razão da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa/custo, bens do ativo permanente, sujeitos a correção monetária, no montante de Cz\$ 3.511.512,48;
6. omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela falta de correção monetária de bens do ativo permanente, adquiridos pela empresa fiscalizada e não registrados na contabilidade da mesma, nos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, respectivamente nos valores de Cz\$ 10.154.357,03, Ncz\$ 71.576,40 e Cr\$ 814.110,00;
7. postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação do ano-base de 1988, o valor referente a receita constante da Nota Fiscal 1418, no montante de Cz\$ 569.350,00;
8. antecipação indevida de despesas operacionais, relativas a seguro de veículos, do ano-base de 1989 para o de 1988, no montante de Cz\$ 1.121.543,81.

Não se conformando com a exigência fiscal, a autuada fez protocolar, tempestivamente, sua Impugnação ao lançamento (fls. 69/73), em 17/01/94, alegando, em síntese, que:

1. discorda da aplicação da TRD, posto que esse encargo só seria exigível nos débitos, de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional desde que existentes antes de 31/12/91, o que não é o caso dos autos, uma vez que o débito, que ora se discute, só teve existência legal em 16/12/93, quando já não eram mais aplicáveis as disposições do Artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pelo Artigo 3º da Lei Nº 8.218/91, visto que a Lei Nº 8.383/91, expressamente, determinou a transformação da obrigação inadimplida em UFIR diária, bem assim, o débito apurado no lançamento;
2. a multa foi aplicada de forma incorreta, uma vez que, de acordo com o que determina o Artigo 59, da Lei Nº 8.383/91, sobre os tributos e contribuições não recolhidos até a data do vencimento, incidirá a multa de 20% sobre o valor corrigido monetariamente, quer seja o lançamento efetuado por ato de ofício ou por ato espontâneo do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10850.002097/93-10

Acórdão Nº : 103-19.453

contribuinte;

3. ser descabida a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, pois, embora não conste da autuação, deve ter sido calculada com base na Lei Nº 7.689/88, não podendo ser exigida sobre o lucro apurado no ano base de 1988, exercício de 1989, por ferir o princípio da anterioridade;
4. quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, discorda da alíquota de 25%, exigida sobre as bases listadas e relativas à não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário pelos sócios, da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas, bem assim da não contabilização total ou parcial do valor de bem do ativo permanente, conforme previsto no Artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83, protestando pela aplicação nessa exigência, das disposições relativas ao Imposto Sobre o Lucro Líquido, conforme Artigo 35, da Lei Nº 7.713/88.

A autoridade julgadora de primeira instância, às folhas 77/83, acatou em parte as alegações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, conforme Decisão Nº 11.12.59.7/1009/97, excluindo da exigência fiscal, constante do Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro, a parcela de Cz\$ 27.547.444,05, referente ao exercício de 1989, período-base 1988 e modificando o lançamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, para alterar a alíquota aplicável aos períodos-base a partir de 01/01/89 até 31/12/92 para 8% (oito por cento), assim como aplicar os encargos da TRD, somente, a partir de 01/08/91, tendo em vista as seguintes razões:

1. quanto à cobrança dos juros de mora, calculados com base na TRD, salienta que os juros de mora são aplicáveis ao crédito tributário desde a ocorrência do fato gerador, sendo, portanto, correta a aplicação do disposto no Artigo 3º, Parágrafo Único e Artigo 9º, da Lei Nº 8.177/91, combinado com o Artigo 30 da Lei Nº 8.218/91. Entretanto, face à determinação contida na IN/SRF Nº 32, de 09/04/97, os encargos referentes a TRD são exigíveis a partir de 01/08/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002097/93-10

Acórdão Nº : 103-19.453

2. quando se trata de lançamento de ofício, como no caso em tela, a multa aplicável é a prevista no Artigo 728, Inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, cuja base legal é o Decreto-lei Nº 401, de 30/12/68, não sendo, portanto, cabível a aplicação da multa de 20%, pleiteada pela autuada;
3. não houve contestação por parte da autuada, da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
4. quanto a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, é mantida com alteração da alíquota para 8%, para os períodos-base a partir de 01/01/89 até 31/12/92, tendo em vista o entendimento exarado no Ato Declaratório Normativo - COSIT Nº 06, de 26/03/96;
5. em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista a Resolução Nº 11, do Senado Federal, que suspendeu a execução do Artigo 8º, da Lei Nº 7.689/88, é excluída da tributação, a parcela de Cz\$ 27.547.444,05 relativa ao exercício de 1989, período-base 1988;

Tomando ciência, em 27/05/97, da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, protocolado em 26/06/97, reiterando os argumentos utilizados em sua peça vestibular.

Às folhas 93, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional oferece Contra-Razões, alegando que deixa de tecer maiores considerações, tendo em vista que as razões do recorrente são desprovidas de consistência, sem nenhuma prova que demonstre situação tributária diferente da verificada pela Fiscalização, revelando, apenas, um procedimento procrastinatório para solução do feito, bem como, de conformidade com a Portaria MF Nº 189/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional Estadual ou Seccional, somente está obrigada a oferecer Contra-Razões nos processos cujo valor do débito atualizado excedam a R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo Nº : 10850.002097/93-10

Acórdão Nº : 103-19.453

V O T O

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

De conformidade com o relato acima apresentado, remanesce como matéria litigiosa e portanto objeto do presente recurso, as seguintes questões:

1. aplicação da TRD como encargos, a partir de 01 de agosto de 1991;
2. aplicação da multa em lançamento de ofício.

Quanto a aplicação da TRD como encargos sobre débitos de natureza tributária, a matéria objeto do presente recurso, já é por demais conhecida desse Tribunal, onde já se firmou pacífica jurisprudência em todas as Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de excluir a incidência da TRD sobre débitos tributários, como juros de mora, apenas no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Destaco que esse entendimento foi ratificado pela própria administração fiscal, através da Instrução Normativa Nº 32, de 09/04/97, determinando, inclusive, a revisão de ofício pelas repartições preparadoras.

Quanto a questão da aplicação da multa de ofício, que a recorrente entende ser de 20%, improcede tal entendimento, posto que a multa aplicada no percentual de 20%, prevista no Artigo 59 da Lei Nº 8.383/91, somente se aplica aos casos de recolhimento, de tributos e contribuições federais, espontâneo do crédito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10850.002097/93-10

Acórdão Nº : 103-19.453

tributário, ocorrido após o seu vencimento. Nos casos de lançamento de ofício, como é o caso presente, a multa aplicável é de 50%, conforme determina o Artigo 728 do RIR/80, cuja matriz legal é o Decreto-lei Nº 401, de 30/12/68.

Destaco ainda que em relação a parte não impugnada, o contribuinte foi devidamente informado dos benefícios de redução de 50% do valor da multa, ou de 40%, se requerer o parcelamento do débito no prazo legal da impugnação.

Com relação ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte, exigido com base no Artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83, deve ser excluída da base de cálculo a parcela de Cr\$ 550.000,00, no exercício de 1991, ano-base de 1990, relativa ao item que trata da omissão de receita, caracterizada pela insuficiência ou ausência do registro de bens de natureza permanente, tendo em vista que tal procedimento não ensejou distribuição aos sócios da receita omitida.

Como efeito, a inteligência do Parecer Normativo CST Nº 20, de 20/09/84, explicitando o sentido da expressão "lucro líquido", contida na norma do Artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83, determinou, que o dispositivo em alusão só tem aplicação nas hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, como, por exemplo, na omissão de receita proveniente de: saldo credor de caixa, omissão de vendas, passivo fictício, utilização de notas frias e notas calçadas, assim como custos e despesas inexistentes.

Em sentido contrário, não se aplica, embora haja redução do lucro líquido, quando o procedimento adotado pelo contribuinte, não propicie qualquer distribuição de valores aos sócios, como por exemplo: diferença a menor na correção monetária do ativo permanente, apropriação como custo ou despesa de aplicação de capital na aquisição de bens do ativo imobilizado, apropriação de encargos de depreciação maior que o legalmente admitido e subavaliação de estoques.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10850.002097/93-10

Acórdão Nº : 103-19.453

No caso em questão, a quantia a ser excluída da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, refere-se à insuficiência ou ausência no registro contábil de bens de natureza permanente (veículo GOL, adquirido em 10/04/90), conforme constatei na análise dos documentos às folhas 31/33, não estando, portanto, o procedimento adotado pela recorrente enquadrado naqueles que possibilitam, de fato, a distribuição de valores aos sócios da empresa.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., para excluir da tributação do Imposto de Renda na Fonte, a quantia de Cr\$ 550.000,00, no exercício de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002097/93-10
Acórdão Nº : 103-19.453

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **16 ABR 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em *22.04.1999*.


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL